



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1641/2017

L I D O

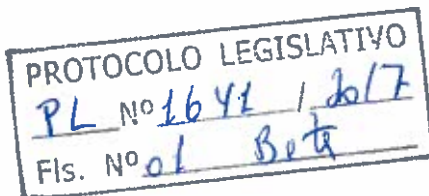
PROJETO DE LEI Nº _____

Em, 29/6/17

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

Secretaria Legislativa

Cria a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio – NCTS, a ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio.

§ 1º A expressão “Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio”, o termo “Notificação” e a sigla NCTS se equivalem nesta Lei.

§ 2º A notificação de que trata esta Lei deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos Órgãos Competentes, para a adoção de providências necessárias a inserção da informação em registro, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada em um prazo máximo de 48 horas a contar da data inicial de atendimento.

Art. 2º Os casos de tentativa de suicídio são considerados de âmbito:

I – doméstico:

a) quando ocorridos em família, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente;

b) com prestação de auxílio de ente da família;

c) com indução ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados. 

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/06/2017 16:29

Wesley Farias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



II – público:

- a) quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no inciso I;
- b) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- c) com indução ou instigação de agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato.

III – cibernético:

- a) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- b) com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1641 / 2017
Fls. Nº 02 Bete

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

- I** – identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;
- II** – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III** – motivo do atendimento;
- IV** – diagnóstico;
- V** – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
- VI** – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente.
- VII** - contato telefônico, endereço residencial, comercial ou escolar;
- VIII** - motivo da tentativa;
- IX** – existência de diminuição da resistência nos casos em que se configurar prestação de auxílio;
- X** – existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ente familiar ou agente público;
- XI** - medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;
- XII** – informações sobre a existência de outras tentativas;
- XIII** – informações sobre os meios utilizados para realização da tentativa de suicídio;
- XIV** – doenças preexistentes e tratamento;
- XV** – existência de bullying ou violência de natureza psicofóbica; ✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



XVI – estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;

XVII – local de ocorrência da tentativa;

XVIII – se houve indução ou instigação.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio envolvendo a criança ou o adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio, bem como o âmbito de sua ocorrência.

Art. 5º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 3 (quatro) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º do art. 1º e nos incisos do art. 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

I – a primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos de tentativa de suicídio no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II – a segunda via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;

III – a terceira via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data de sua liberação.

Parágrafo Único. Quando se tratar de tentativa de suicídio que resulte em lesão grave ou gravíssima, com participação de terceiros, a notificação deverá ser encaminhada a Delegacia Competente para as providências cabíveis.

Art. 6º Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou ao responsável legal de criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.

Art. 7º O estabelecimento de serviço de saúde que incidir no descumprimento do disposto nesta Lei, será advertido e deverá comprovar a existência de habilitação de seus recursos humanos em registro de tentativa de suicídio, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência. 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1642 / 2017
Fls. Nº 03 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 8º O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1641 / 2017
FIS. Nº 04 Bete

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio a ser adotada no âmbito do Distrito Federal. Notadamente, o crescimento alarmante do número de casos de suicídio tem certamente despertado a preocupação de toda a comunidade distrital para uma questão delicada, mas que reivindica a atenção do Poder Público.

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OMS) tem alertado a população sobre o suicídio, questão pouco debatida, mas que constitui um grave problema de saúde pública que ceifa uma média de uma vítima a cada 40 segundos no mundo. A OMS tem alertado para a urgente necessidade se travar uma estratégia nacional para desmotivar toda tentativa de suicídio, para isso é importante que a sociedade em geral abrace a causa.

Um dado que, com certeza absoluta, tem arrepiado os cabelos de todos é uma triste estatística feita pela Organização data de 2012 identifica o suicídio como a segunda principal causa de morte entre jovens com idades entre 15 e 29 anos, setenta e cinco por cento dos suicídios ocorrem em países de baixa e média renda.

A Organização revela que "para cada suicídio, há muito mais pessoas que tentam a cada ano. A tentativa prévia é o fator de risco mais importante para o suicídio na população em geral", grifo nosso. Métodos agressivos, tais como a ingestão de pesticida, enforcamento e armas de fogo estão entre os métodos mais comuns de suicídio em nível global.

Os casos de suicídio revelam que embora haja uma estreita relação entre distúrbios suicidas e mentais (em particular, depressão e abuso de álcool) e a decisão por titar a própria possa ser identificada em países de alta renda, vários suicídios ocorrem de forma impulsiva em momento de crise, e decorrência de um



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO




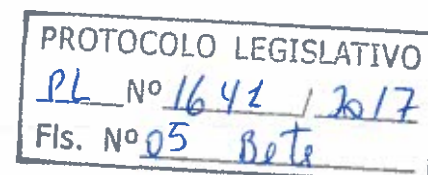
colapso na capacidade de lidar com os estresses da vida – tais como problemas financeiros, términos de relacionamento ou dores crônicas e doenças. Outros fatores como enfrentamento de conflitos, desastres, violência, abusos ou perdas e um senso de isolamento estão fortemente associados com o comportamento suicida.

Sabe-se que o suicídio é uma questão complexa e, por isso, os esforços de prevenção necessitam de coordenação e colaboração entre os múltiplos setores da sociedade, incluindo saúde, educação, trabalho, agricultura, negócios, justiça, lei, defesa, política e mídia.

É possível, ainda, identificar como fatores que colaboram de forma substancial a decisão por se suicidar o estigma, particularmente em torno de transtornos mentais e suicídio, faz com que muitas pessoas que estão pensando em tirar suas próprias vidas ou que já tentaram suicídio não procurem ajuda e, por isso, não recebam o auxílio que necessitam.

Este estudo inédito realizado pela Organização Mundial da Saúde no ano de 2012 forneceu ao mundo um ranking do suicídio: 1º lugar – Índia (258.075); 2º lugar – China (120.730); 3º lugar – EUA (43.361); 4º lugar – Rússia (31.997); 5º lugar – Japão (29.442); 6º lugar – Coreia do Sul (17.908); 7º lugar – Paquistão (13.377); 8º lugar – Brasil (11.821); 9º lugar – Alemanha (10.745); 10º - Bangladesh (10.167).

Não há dúvidas de que o suicídio é, certamente, um grande problema de saúde pública a ser enfrentado. Também é sabido que atualmente somente países integrantes da Organização Mundial da Saúde relataram possuir estratégia nacional para enfrentar a questão. A sensibilização da comunidade para quebrar tabus e romper paradigmas nunca foi tão importante, uma coisa é certa: a sociedade em geral deve arregaçar as mangas em prol da valorização da vida e da busca de mecanismos que minimizem a ocorrência de casos de suicídio, todos devem se engajar neste trabalho de preservação de vidas. 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

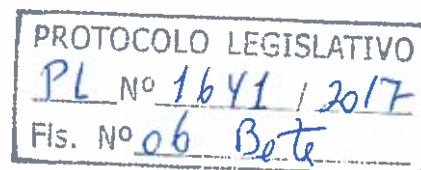


Por derradeiro importante realçar que com a aprovação da presente proposta será possível estabelecer métodos de trabalho que viabilizem a redução do número de suicídios, a inibição dos casos de tentativa de suicídios e ainda facilitará o cumprimento da Política Distrital de Prevenção ao Suicídio criada pela Portaria nº 184, de 12 de setembro de 2012, publicada no DODF de 13/09/2012, pág.09.

Finalmente, enfatizo que a aprovação da presente proposição por esta Casa Legislativa contribuirá significativamente para o fortalecimento da proteção a vida e conseqüentemente constituirá importante ferramenta de subsidio para adoção de políticas públicas aptas a ensejarem a inibição do número de suicídios no âmbito do Distrito Federal. Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO – PODEMOS/DF**

Autor

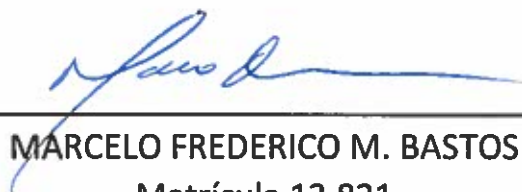


Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.641/17 que “Cria a Notificação Compulsória dos Casos de tentativa de suicídio, atendidos nos estabelecimentos públicos e privados da rede de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

